



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 115/2014

ALTERA A LEI Nº 5.561, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE ACRESCENTA OUTRAS EXPRESSÕES AOS ARTIGOS JÁ INTEGRANTES DA REDAÇÃO DA LEI Nº 219, DE 19 DE OUTUBRO DE 1955, QUE REGULAMENTA A PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS EM DEPOSITO NA VIA PÚBLICA, RENUMERA OS PARÁGRAFOS DO ART. 1º PARA ACRESCENTAR-LHE O § 1º E O § 4º, BEM COMO, REESTRUTURA O ART. 2º, ACRESCENTANDO POR FIM, O ART. 3º, ESTE COM SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS E OS ARTS. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º, DANDO-LHE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 1º da Lei Municipal nº 5.561, de 05 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (.....)

§1º (.....)

§ 2º – Expirado o prazo concedido, no caput deste artigo, a Prefeitura notificará o proprietário ou o depositário do veículo para apresentar justificativa ou retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa no valor de 01 (um) UFM's (Unidades Fiscais do Município) por dia.

§ 3º – A não apresentação de justificativa ou sua recusa pela Administração, e a não retirada do veículo em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, implicará no imediato reboque e/ou recolhimento do veículo depositado na via pública ao pátio utilizado pela DETRAN, de modo a normalizar a liberalidade e a acessibilidade da via pública, efetuar seu devido acondicionamento e regularizar a documentação inerente.

§ 4º – O proprietário ou o depositário será responsável pelas despesas relacionadas ao reboque e/ou recolhimento do veículo.

§ 5º – Providenciar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, junto à Seção integrante do Departamento de Trânsito de Minas Gerais / DETRAN, onde o veículo estiver registrado e/ou licenciado, a devida baixa no seu registro, sem prejuízo das sanções descritas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como nas Resoluções nº 11/1998 e a de 113/2000, ambas do CONTRAN.

Art. 2º – Fica revogado o Art. 2º da Lei Municipal 5.561, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE OUTUBRO DE 2014, Comissão de Legislação, e Redação para Parecer.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Presidência



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Justificativa

Ao observar a execução das normas inseridas na Lei Municipal 5.561/2013, pode-se perceber sua ineficácia ante a falta de recursos, pessoal e espaço no pátio do DETRAN.

A deficiência da Lei Municipal está no fato desta eleger como primeira medida a ser adotada pela prefeitura a retirada dos veículos depositados na via pública, atividade que onera a Administração pública, que deve arcar com o custo do reboque/recolhimento do veículo, mobilizar pessoal e possuir espaço disponível para depositá-lo.

Logo, visando sanar essa deficiência, propomos a inversão do procedimento atualmente previsto na Lei Municipal 5.561/2013, para eleger como primeira medida punitiva, a cobrança de multa por dia de atraso na retirada do veículo depositado na via pública.

Essa providência será menos onerosa para a Administração, além de permitir o alcance da finalidade da Lei, consubstanciada na liberação da via pública, constituindo a medida mais onerosa – retirada do veículo pela Administração Pública, a última consequência.

Assim, apresentamos este projeto de lei esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE OUTUBRO DE 2014.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI Nº 15/2014



ALTERA A LEI Nº 5.561, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE "ACRESCENTA OUTRAS EXPRESSÕES AOS ARTIGOS JÁ INTEGRANTES DA REDAÇÃO DA LEI Nº 219, DE 19 DE OUTUBRO DE 1955, QUE REGULA A PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS EM DEPÓSITO NA VIA PÚBLICA, RE- NUMERA OS PARÁGRAFOS DO ART. 1º PARA ACRESCENTAR -LHE O §1º E O §4º, BEM COMO, REESTRUTURA O ART. 2º; ACRESCENTANDO POR FIM, O ART. 3º, ESTE COM SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS E OS ARTS. 4º, 5º, 6º E 7º, DANDO-LHE OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - O Art. 1º, da Lei Municipal 5.561, de 05 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (.....)

§1º (.....)

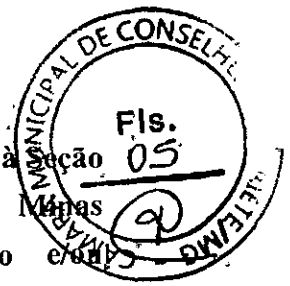
§2º - Expirado o prazo concedido no *caput* deste artigo, a Prefeitura notificará o proprietário ou o depositário do veículo para apresentar justificativa ou retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa no valor de 01 (uma) UFM's (Unidades Fiscais do Município) por dia.

§3º - A não apresentação de justificativa ou sua recusa pela Administração, e a não retirada do veículo em 30 dias, a contar do recebimento da notificação, implicará no imediato reboque e/ou recolhimento do veículo depositado na via pública ao pátio utilizado pelo DETRAN, de modo a normalizar a liberalidade e a acessibilidade da via pública, efetuar seu devido acondicionamento e regularizar a documentação inerente.

§4º O proprietário ou o depositário será responsável pelas despesas relacionadas ao reboque e/ou recolhimento do veículo.

-03-Out-2014-15:13-013791-101

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-15



§5º - Providenciar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, junto à seção integrante do Departamento de Trânsito de Minas Gerais/DETRAN, onde o veículo estiver registrado e licenciado, a devida baixa no seu registro, sem prejuízo das sanções descritas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como nas Resoluções no 11/1998 e a de no 113/ 2000, ambas do CONTRAN.

2013. Art. 2º - Fica revogado o Art. 2º, da Lei Municipal 5.561, de 05 de dezembro de

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE SETEMBRO DE 2014.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Justificativa



Ao observar a execução das normas inseridas na Lei Municipal 5.561/03, pode-se perceber sua ineficácia ante a falta de recursos, pessoal e espaço no Departamento de Trânsito (DETRAN).

A deficiência da Lei Municipal está no fato desta eleger, como primeira medida a ser adotada pela Prefeitura, a retirada dos veículos depositados na via pública, atividade que onera a Administração Pública, que deve arcar com o custo do reboque/recolhimento do veículo, mobilizar pessoal e possuir espaço disponível para depositá-lo.

Logo, visando sanar essa deficiência, propomos a inversão do procedimento atualmente previsto na Lei Municipal 5.561/03, para eleger como primeira medida punitiva, a cobrança de multa por dia de atraso na retirada do veículo depositado na via pública.

Essa providência será menos onerosa para a Administração, além permitir o alcance da finalidade da Lei, consubstanciada na liberação da via pública, constituindo a medida mais onerosa – retirada do veículo pela Administração Pública, a última consequência.

Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE SETEMBRO DE 2014.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 5.561, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

ACRESCENTA OUTRAS EXPRESSÕES AOS ARTIGOS, JÁ INTEGRANTES DA REDAÇÃO DA LEI Nº 219, DE 19 DE OUTUBRO DE 1955, QUE REGULA A PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS EM DEPÓSITO NA VIA PÚBLICA, RENUMERA OS PARÁGRAFOS DO ART. 1º PARA ACRESCENTAR-LHE O §1º E O §4º, BEM COMO, REESTRUTURA O ART. 2º; ACRESCENTANDO POR FIM, O ART. 3º, ESTE COM SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS E OS ARTS. 4º, 5º, 6º E 7º, DANDO-LHE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – É vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos sem condições de uso e de suas respectivas carcaças nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§1º - Entende-se por veículos sem condições de uso, aqueles desprovidos de aptidão para a circulação ou que sejam irrecuperáveis ou que estejam definitivamente desmontados ou que se encontrem sinistrados com laudo de perda total ou sucateados.

§2º - Expirado o prazo concedido no *caput* deste artigo, a Prefeitura notificará o proprietário ou o depositário do veículo, para que apresente justificativa caso queira, procedendo o seu imediato reboque e/ou recolhimento à pátio utilizado pelo DETRAN, de modo a normalizar a liberalidade e a acessibilidade da via pública, efetuar seu devido acondicionamento e regularizar a documentação inerente.

§3º - O não cumprimento da notificação implicará o recolhimento, por parte da Prefeitura Municipal, do veículo desmanchado ou descartado ou sucateado e/ou depositado nas vias públicas, ficando a cargo do proprietário, do depositário ou de outro responsável, as despesas relacionadas com o seu reboque e/ou recolhimento.

§4º - Providenciár-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, junto à Seção integrante do Departamento de Trânsito de Minas Gerais/DETRAN, onde o veículo estiver registrado e/ou licenciado, a devida baixa no seu registro, sem prejuízo das sanções descritas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como nas Resoluções nº 11/1998 e a de nº 113/2000, ambas do CONTRAN.

Art. 2º – Ficarão sujeitos à multa-diária de 30 (trinta) UFM's (Unidades Fiscais do Município), os transgressores desta Lei, aplicando-a em dobro nos casos de reincidência.

Art. 3º – Para os casos previstos nesta Lei, todos estes bens móveis inservíveis e recolhidos pela Administração, poderão ir à leilão entre interessados para a venda, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



§1º - O leilão será conduzido e levado a efeito pelos leiloeiros oficiais ou por servidores designado pela Administração, o(s) qual(is) se incumbirá(ão) de desenvolver o procedimento no(s) dia(s), horário(s) e local(is) descrito(s) no edital.

§2º - Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para a fixação do preço mínimo de arrematação.

§3º - Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§4º - É assegurado a todo interessado o direito de inspecionar visualmente as condições dos veículos descritas no §1º do art. 1º, desta Lei, pelo que ninguém poderá posteriormente, alegar qualquer desconhecimento do(s) objeto(s) do presente leilão.

§5º - O edital de leilão deverá ser amplamente divulgado, principalmente no Município em que se realizará.

§6º - Aplicam-se subsidiariamente ao leilão previsto neste artigo, as orientações normativas descritas no §5º do art. 22 c/c o art. 53, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - Os valores percebidos com a realização do leilão mencionado no art. 3º desta Lei, poderão ser aplicados pelo Município conforme o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a do Orçamento Anual.

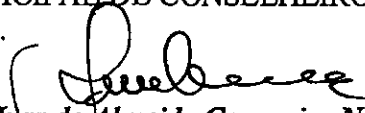
Art. 5º - É facultado ao Poder Público municipal fomentar políticas públicas de responsabilidade social voltadas à reciclagem destes veículos, objetivando reduzir a poluição ambiental através da remoção e adequada destinação dos componentes considerados perigosos, dentre eles as baterias e os fluidos, aumentar a oferta de empregos, utilizar aquilo que pode ser reutilizado e colaborar para com a saúde, esta, mediante a diminuição de roedores, escorpiões, cobras e dos focos de dengue existentes em carros que estejam assim caracterizados e de suas respectivas carcaças abandonadas a céu aberto, nas vias públicas deste Município.

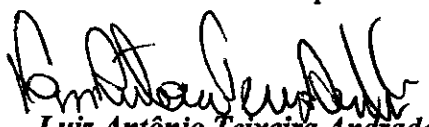
Art. 6º - As despesas com esta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sendo facultado ao Poder Executivo suplementá-las, caso necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário contidas na Lei nº 219, de 19 de outubro de 1955.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 159/2014

Projeto de Lei nº 115/2014

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei Altera a Lei nº 5.561, de 05 de dezembro de 2013, que Acrescenta outras expressões aos artigos já integrantes da redação da Lei nº 219/55, (a qual regula a permanência de veículos em depósito na via pública), reenumera os parágrafos do art. 1º para acrescentar-lhe o §1º e o §4º, bem como reestrutura o art. 2º; acrescentando por fim, o art. 3º, este com seus respectivos parágrafos e os arts: 4º, 5º, 6º e 7º, dando-lhes outras providências.

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 08.

E o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Pedro Américo de Almeida, objetiva alterar dispositivo de lei em vigência no Município, para fins de desonerar a Administração Municipal e instituir multa pela infração de deixar veículo abandonado em via pública.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, exercendo seu poder regulamentar para disciplinar matérias afetas à organização dos serviços locais. Nessa seara, o Município pode impor condições para a prestação de serviços à população visando dar comodidade e segurança aos cidadãos.

O Projeto de Lei que ora se analisa altera a Lei Municipal que proíbe o abandono de veículos em vias públicas para fins de instituir multa diária de uma Unidade Fiscal do Município, além de responsabilizar o proprietário do veículo pelas despesas de remoção e depósito do mesmo.

A constitucionalidade da medida deve estar condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostos no seu triplice fundamento, a saber: (i) a adequação entre meio e fim; (ii) a necessidade/exigibilidade da medida; (iii) a proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

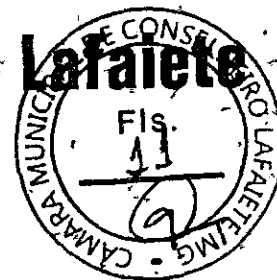
Da análise do Projeto de Lei ora em comento, a proposta se afigura razoável, condizente com o interesse público, e também não se revela desproporcional na medida em que determina ao particular que 'zele pelo seu patrimônio e não abandone seu veículo que não possui mais condições de uso nas vias e logradouros públicos.

Há que se destacar, ainda, que a atividade de fiscalização se insere no poder de polícia da Administração. Por meio dele, o poder estatal impede que a atividade privada venha a ser nociva, perigosa, contrária ou inconveniente ao bem-estar social, atuando nas mais diversas áreas, tais normas são o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre atividades locais, bem como sobre os próprios munícipes.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Dessa forma, a matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise não configura reserva privativa do Poder Executivo, podendo ser, deste modo, proposto pelo Poder Legislativo sem qualquer usurpação de atos de gestão.

Entretanto, é cediço que qualquer proposta legislativa não poderá criar despesa ou atribuição excessiva e arbitrária ao Poder Executivo, e também não deve implicar em atribuição de atos ou competências a órgãos da Administração Municipal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE OUTUBRO DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARÊCER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 115/2014**

EXPEDIENTE

30/10/14

Presidente

Segue parecer em 02 (duas) laudas.

RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Pedro Américo de Almeida, o Projeto de Lei nº 115/2014, que "Altera a Lei nº 5.561, de 05 de dezembro de 2013, que acrescenta outras expressões aos artigos já integrantes da redação da Lei nº 219, de 19 de outubro de 1955, que regula a permanência de veículos em depósito na via pública, reenumera os parágrafos do art. 1º para acrescentar-lhe o § 1º e o § 4º, bem como reestrutura o art. 2º, acrescentando por fim, o art. 3º, este com seus parágrafos e os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, dando-lhe outras providências," vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às ff. 06/08, que concluiu pela inexistência de óbices para regular tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em estudo pretende readequar dispositivos da Lei 219/55, que regulamenta a permanência de veículos abandonados nas vias públicas de Conselheiro Lafaiete, para instituir multa, nos casos de descumprimento das disposições normativas e propor outras medidas para desonerar o Poder Público, transferindo ao particular os custos relacionados ao recolhimento do veículo.

A Constituição Federal em seu art. 30, I, delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos. Ademais, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. Desta forma, não há aparentes vícios formais ou legais.

Verifica-se ainda que a proposta encontra permissivo no próprio poder de polícia da Administração Pública.

Assim e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise mostra-se compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 115/2014



CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbices para a tramitação regimental da referida proposta.

É o nosso parecer.

SAÍDA DAS COMISSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL
PROJETO DE LEI Nº 115/2014.**

EXPEDIENTE

11/11/14

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 115/2014, que *“Altera a Lei nº 5.561, de 05 de dezembro de 2013, que acrescenta outras expressões aos artigos já integrantes da redação da Lei nº 219, de outubro de 1955, que regulamenta a permanência de veículos em depósito na via pública, renumera os parágrafos do art. 1º para acrescentar-lhe o § 1º e o § 4º, bem como, reestrutura o art. 2º, acrescentando por fim, o art. 4º, 5º, 6º e 7º, dando -lhe outras providências”*, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

[Assinatura]
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

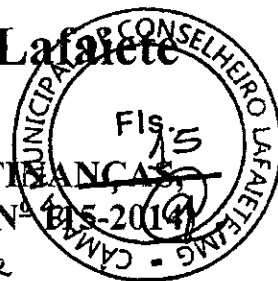
[Assinatura]
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 115-2014

Expediente
43111/14

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 115-2014, que *Altera a Lei nº 5.561, de 05 de Dezembro de 2013, que acrescenta outras expressões aos artigos já integrantes da redação da Lei nº 219, de 19 de outubro de 1955, que regulamenta a permanência de veículos em depósito na via pública, renumera os parágrafos do art. 1º para acrescentar-lhe o §1º e o §4º, bem como, reestrutura o art. 2º, acrescentando por fim, o art. 3º, este com seus respectivos parágrafos e os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, dando-lhe outras providências.*, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa à inversão do procedimento atual disposto na Lei Municipal nº 5.561/31, prevendo a cobrança de multa diária por dia de atraso na retirada de veículo depositado em via pública, e não a retirada do veículo como sendo a primeira medida a ser adotada como previsto na lei acima mencionada, visando deste modo a maior eficácia no cumprimento da legislação

O presente projeto está de acordo com o que preceitua os artigos 156 e 157 da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

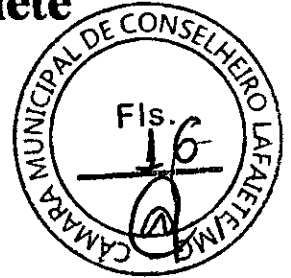
VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, nos termos do disposto no artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerem de V.Exa. o adiamento, por 25 (vinte e cinco) dias, da discussão e votação do Projeto de Lei nº 115/2014, que *“Altera a Lei nº 5.561, de 05 de dezembro de 2013, que Acrescenta outras expressões aos artigos já integrantes da redação da Lei nº 219/55, (a qual regula a permanência de veículos em depósito na via pública); renumera os parágrafos do art. 1º para acrescentar-lhe o §1º e o §4º, bem como, reestrutura o art. 2º; acrescentando por fim, o art. 3º, este com seus respectivos parágrafos e os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, dando-lhes outras providências.”*

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

/GCTV



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº: 115/2014

DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS SEM CONDIÇÕES DE USO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - É vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos sem condições de uso e de suas respectivas carcaças nas vias públicas do município de Conselheiro Lafaiete/MG, por tempo superior a 72 (setenta e duas) horas.

§1º - Entende-se por veículos sem condições de uso, aqueles desprovidos de aptidão para a circulação ou que sejam irrecuperáveis ou que estejam parcialmente desmontados ou que se encontrem sinistrados, com laudo de perda total ou sucateados.

§2º - Expirado o prazo concedido no *caput*, o Município notificará o proprietário ou o depositário do veículo para apresentar justificativa ou retirá-lo do local, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa no valor de 01 (uma) UFM (unidade fiscal do município) por dia e remoção do veículo.

§3º - A não apresentação de justificativa ou sua recusa pelo órgão competente e não sendo retirado o veículo dentro do prazo estabelecido no §2º deste artigo, implicará na imediata remoção do veículo ao(s) pátio(s) credenciado(s) pelo DETRAN, após cientificado o proprietário ou depositário.

§4º - O proprietário do veículo ou seu depositário será responsável pelas despesas relacionadas à remoção e ao depósito do mesmo.

Art. 2º - Para os casos previstos nesta Lei, todos os bens mencionados no §1º do art. 1º e recolhidos pelo Município poderão ser leiloados.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei, fica o Município autorizado a celebrar convênio(s) que se fizer(em) necessário(s).

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive, definindo o(s) órgão(s) responsável(is) pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, caso necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as Leis Municipais nºs: 219, de 19 de outubro de 1955 e 5.561, de 05 de dezembro de 2013.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE FEVEREIRO DE 2015.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Realidade nem um pouco diferente daquela que comumente ocorre em todo o Brasil, também no âmbito de nosso município o destino dos veículos que não possuem condições de uso é o de ser abandonado nos diversos logradouros públicos locais, tornando ambientes propícios para a proliferação de doenças, devido ao acúmulo de lixo e água parada, bem como servindo para práticas delitivas e poluição visual.

Com isso, se esses veículos encontram-se desarrazoadamente estacionados na vias públicas; se não há evidenciado nenhum interesse do proprietário para a sua regularização, cabe ao Poder Público realizar a sua remoção e destinação adequada, nos casos de inércia dos proprietários ou depositários.

Por conseguinte, abrir tais precedentes não só oportuniza benefícios, como garante o direito constitucional ao ambiente ecologicamente equilibrado, expresso no *caput* do art. 225 da CF/88 c/c os arts. 14, inciso VI, 15, alínea "f", ambos da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 14, inciso I, alínea "e" do Regimento Interno desta Casa, daí a relevância do presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 115/2014, motivo pelo qual conto com apoio e o voto favorável de meus nobres colegas parlamentares.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE FEVEREIRO DE 2015.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 004/2015

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 115/2014



De autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, o anexo Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 115/2014, que *Altera a Lei nº 5.561, de 05 de dezembro de 2013, que Acrescenta outras expressões aos artigos já integrantes da redação da Lei nº 219/55, (a qual regula a permanência de veículos em depósito na via pública); renumera os parágrafos do art. 1º para acrescentar-lhe o §1º e o §4º, bem como, reestrutura o art. 2º; acrescentando por fim, o art. 3º, este com seus respectivos parágrafos e os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, dando-lhes outras providências.*

O Substitutivo, fls. 17, encontra-se devidamente acompanhado de justificativa, fls. 18.

E o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 30, inciso I, delega aos Municípios a competência de legislar sobre os assuntos de interesse local.

Hely Lopes Meirelles descreve os limites da atuação do poder de polícia dos Municípios:

“Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetam a coletividade de seu território. Mas esse policiamento administrativo se endereça precipuamente ao ordenamento da cidade, por sua maior concentração populacional e o conflito das condutas individuais com o interesse social da comunidade.”

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 481.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Pedro Américo de Almeida, objetiva alterar dispositivo de lei em vigência no Município, para fins de desonerar a Administração Municipal e instituir multa pela infração de deixar veículo abandonado em via pública.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, exercendo seu poder regulamentar para disciplinar matérias afetas à organização dos serviços locais. Nessa seara, o Município pode impor condições para a prestação de serviços à população visando dar comodidade e segurança aos cidadãos.

A constitucionalidade da medida deve estar condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostos no seu triplice fundamento, a saber: (i) a adequação entre meio e fim; (ii) a necessidade/exigibilidade da medida; (iii) a proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

A proposta em análise, oriunda de Substitutivo de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, objetiva alterar o Projeto original para tornar mais clara a redação da legislação municipal sobre a vedação do abandono de veículos em vias e logradouros públicos.

O Substitutivo ao Projeto de Lei ora em análise não contém vícios de iniciativa, não cria órgãos ou funções públicas, não gera despesas, nem se enquadra em qualquer uma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Da análise do Substitutivo ora em comento, temos que a proposta se afigura razoável, condizente com o interesse público, e também não se revela desproporcional na medida em que determina ao particular que zele pelo seu patrimônio e não abandone seu veículo que não possui mais condições de uso nas vias e logradouros públicos.

Há que se destacar, ainda, que a atividade de fiscalização se insere no poder de polícia da Administração. Por meio dele, o poder estatal impede que a atividade privada venha a ser nociva, perigosa, contrária ou inconveniente ao bem-estar social, atuando nas mais diversas áreas; tais normas são o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre atividades locais, bem como sobre os próprios municípios.

Dessa forma, a matéria tratada no Substitutivo ora em análise não configura reserva privativa do Poder Executivo, podendo ser, deste modo, proposto pelo Poder Legislativo sem qualquer usurpação de atos de gestão.

Ante o exposto, o Substitutivo ora em análise se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

- ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



TURNOS DE VOTAÇÃO

O Substitutivo deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE FEVEREIRO DE 2015.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 115-2014**

EXPEDIENTE
24.02.15

RELATÓRIO

Presidente

O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 115/2014, que *“Altera a Lei nº 5.561, de 05 de Dezembro de 2013, que acrescenta outras expressões aos artigos já integrantes da redação da Lei nº 219, de 19 de outubro de 1955, que regulamenta a permanência de veículos em depósito na via pública, renumera os parágrafos do art. 1º para acrescentar-lhe o §1º e o §4º, bem como, reestrutura o art. 2º, acrescentando por fim, o art. 3º, este com seus respectivos parágrafos e os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, dando-lhe outras providências.”*, de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise do substitutivo e justificação do Autor, verifica-se que o presente Substitutivo visa alterar o Projeto de Lei Original de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, tornando mais clara a redação da legislação do Município de Conselheiro Lafaiete, sobre o abandono de veículos em vias e logradouros públicos

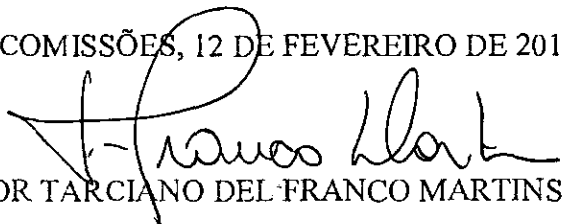
A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela CF/88, em seu art. 30, inciso I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação a iniciativa, o presente substitutivo não apresenta qualquer vício, estando prevista no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta comissão, concluímos que o substitutivo na forma apresentada não padece de ilegalidade e nem inconstitucionalidade, não havendo óbices para a tramitação do mesmo.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE FEVEREIRO DE 2015.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO
PROJETO DE LEI Nº 115/2014**

EXPEDIENTE
03103/15

RELATÓRIO

Presidente

O anexo Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 115/2014, que Altera a lei 5.561, de 05 de dezembro de 2013, que acrescenta outras expressões aos artigos já integrantes da redação da Lei 219/55, (a qual regula a permanência de veículos em depósitos na via pública); renumera os parágrafos do art.1º para acrescentar-lhe o §1º e o § 4º, bem como, reestrutura o art. 2º; acrescentando por fim, o art. 3º, este com seus respectivos parágrafos e os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, dando-lhes outras providências de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da justificativa do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 115/2014, a presente proposição legislativo visa alterar a lei Municipal 5.561/2013 a fim de sanar muitas deficiências encontradas na Lei.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido substitutivo, muito pelo contrário, este se afigura condizente com o interesse público.

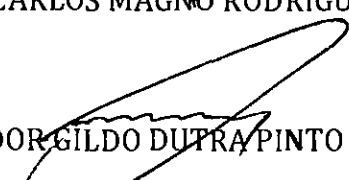
CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE FEVEREIRO DE 2015.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO SUBSTITUTIVO Nº: 01 AO PROJETO DE LEI Nº: 115/2014

EXPEDIENTE

10103115

Segue parecer em 01 lauda.

RELATÓRIO

Presidente.

O Substitutivo nº: 01 ao Projeto de Lei nº: 115/2014, que “dispõe sobre a retirada de veículos sem condições de uso das vias públicas do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, de autoria do vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer, com fundamento no art. 89, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Substitutivo passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 19/22, que concluiu encontrar-se revestido das condições de legalidade e constitucionalidade, ressaltando, inclusive, que o mesmo não cria órgãos ou funções públicas e não gera despesas; pela análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 23, que se pronunciou no sentido de reiterar a legalidade e constitucionalidade da proposição e também pela análise da Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, às f. 24, que se posicionou ser favorável à aprovação do mesmo.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que o substitutivo em análise, pretende retirar veículos sem condições de uso das vias públicas do município de Conselheiro Lafaiete, conforme se extrai da justificativa do Proponente acostada às f. 18, sendo louvável a iniciativa do nobre edil ao apresentar o supracitado Substitutivo.

Assim, ao apreciar o referido Substitutivo, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuídos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos, 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Diante disso e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, *prima facie*, no mencionado Substitutivo aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Substitutivo e que o mesmo seja apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

E o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE MARÇO DE 2015.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

¹ Lei Complementar nº: 101, de 04 de maio de 2000.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 115/2014



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 115/2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 115/2014, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, que *“Altera a Lei nº 5.561, de 05 de dezembro de 2013, que Acrescenta outras expressões aos artigos já integrantes da redação da Lei nº 219/55, (a qual regula a permanência de veículos em depósito na via pública); reenumera os parágrafos do art. 1º para acrescentar-lhe o §1º e o §4º, bem como, reestrutura o art. 2º; acrescentando por fim, o art. 3º, este com seus respectivos parágrafos e os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, dando-lhes outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 115/2014

DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS SEM CONDIÇÕES DE USO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta,

Art. 1º - É vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos sem condições de uso e de suas respectivas carcaças nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, por tempo superior a 72 (setenta e duas) horas.

§1º - Entende-se por veículos sem condições de uso, aqueles desprovidos de aptidão para a circulação ou que sejam irrecuperáveis, ou que estejam parcialmente desmontados ou que se encontrem sinistrados, com laudo de perda total ou sucateados.

§2º - Expirado o prazo concedido no *caput* deste artigo, o Município notificará o proprietário ou o depositário do veículo para apresentar justificativa ou retirá-lo do local, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa no valor de 01UFM (uma Unidade Fiscal do Município) por dia e remoção do veículo.

§3º - A não apresentação de justificativa ou sua recusa pelo Órgão competente e não sendo retirado o veículo dentro do prazo estabelecido no §2º deste artigo, implicará na imediata remoção do veículo ao(s) pátio(s) credenciado(s) pelo DETRAN, após cientificado o proprietário ou depositário.

§4º - O proprietário do veículo ou seu depositário será responsável pelas despesas relacionadas à remoção e ao depósito do mesmo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 115/2015



Art. 2º - Para os casos previstos nesta Lei, todos os bens mencionados no §1º do art. 1º e recolhidos pelo Município poderão ser leiloados.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei, fica o Município autorizado a celebrar convênio(s) que se fizer(em) necessário(s).

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive, definindo o(s) órgão(s) responsável(is) pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, caso necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 219, de 19 de outubro de 1955 e 5.561, de 05 de dezembro de 2013.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MARÇO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 115/2014
ESTADO DE MINAS GERAIS

DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS SEM CONDIÇÕES DE USO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta,

Art. 1º - É vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos sem condições de uso e de suas respectivas carcaças nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, por tempo superior a 72 (setenta e duas) horas.

§1º - Entende-se por veículos sem condições de uso, aqueles desprovidos de aptidão para a circulação ou que sejam irreparáveis, ou que estejam parcialmente desmontados ou que se encontrem sinistrados, com laudo de perda total ou sucateados.

§2º - Expirado o prazo concedido no caput deste artigo, o Município notificará o proprietário ou o depositário do veículo para apresentar justificativa ou retirá-lo do local, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa no valor de 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) por dia e remoção do veículo.

§3º - A não apresentação de justificativa ou sua recusa pelo Órgão competente e não sendo retirado o veículo dentro do prazo estabelecido no §2º deste artigo, implicará na imediata remoção do veículo ao(s) pátio(s) credenciado(s) pelo DETRAN, após cientificado o proprietário ou depositário.

§4º - O proprietário do veículo ou seu depositário será responsável pelas despesas relacionadas à remoção e ao depósito do mesmo.

Art. 2º - Para os casos previstos nesta Lei, todos os bens mencionados no §1º do art. 1º e recolhidos pelo Município poderão ser leiloados.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei, fica o Município autorizado a celebrar convênio(s) que se fizer(em) necessário(s).

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive, definindo o(s) órgão(s) responsável(is) pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, caso necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

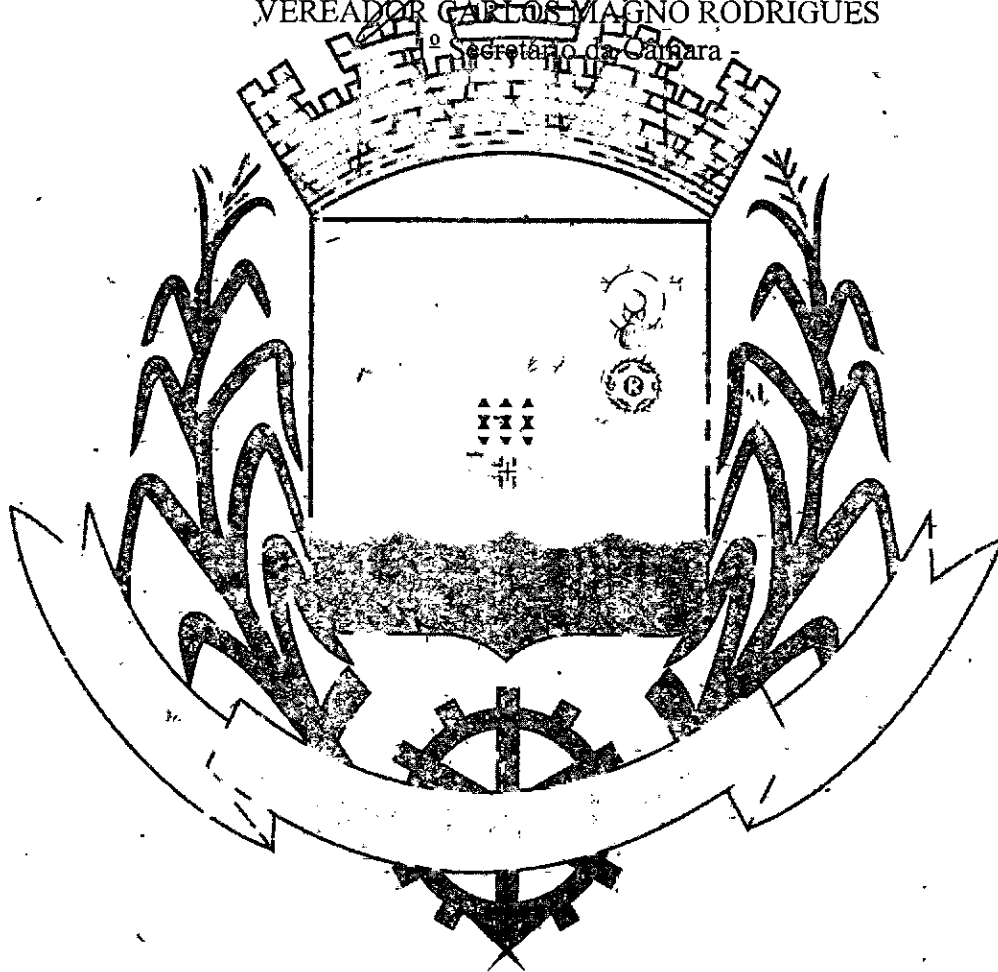
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 219, de 19 de outubro de 1955 e 5.561, de 05 de dezembro de 2013.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES
- Secretário da Câmara -





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.716, DE 06 DE MAIO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS SEM CONDIÇÕES DE USO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – É vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos sem condições de uso e de suas respectivas carcaças nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, por tempo superior a 72 (setenta e duas) horas.

§1º - Entende-se por veículos sem condições de uso, aqueles desprovidos de aptidão para a circulação ou que sejam irrecuperáveis, ou que estejam parcialmente desmontados ou que se encontrem sinistrados, com laudo de perda total ou sucateados.

§2º - Expirado o prazo concedido no *caput* deste artigo, o Município notificará o proprietário ou o depositário do veículo para apresentar justificativa ou retirá-lo do local, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa no valor de 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) por dia e remoção do veículo.

§3º - A não apresentação de justificativa ou sua recusa pelo Órgão competente e não sendo retirado o veículo dentro do prazo estabelecido no §2º deste artigo, implicará na imediata remoção do veículo ao(s) pátio(s) credenciado(s) pelo DETRAN, após cientificado o proprietário ou depositário.

§4º - O proprietário do veículo ou seu depositário será responsável pelas despesas relacionadas à remoção e ao depósito do mesmo.

Art. 2º – Para os casos previstos nesta Lei, todos os bens mencionados no §1º do art. 1º e recolhidos pelo Município poderão ser leiloados.

Art. 3º – Para o cumprimento desta Lei, o Município fica autorizado a celebrar convênio(s) que se fizerem necessário(s).

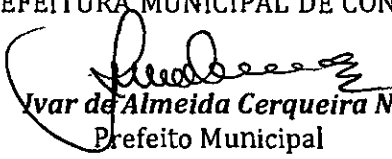
Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive, definindo o(s) órgão(s) responsável(is) pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

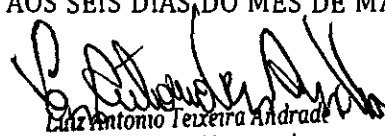
Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, caso necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 219, de 19 de outubro de 1955 e 5.561, de 05 de dezembro de 2013.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2015.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Municipal
OAB/MG 90.072

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.